



**Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI), o projeto de lei que dispõe sobre a criação dos cargos de provimento efetivo de médico-veterinário, fonoaudiólogo e psicopedagogo no Município de São José do Peixe.

A criação desses cargos visa integrar a administração pública municipal, com o objetivo de garantir à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretária Municipal de Educação a oferta de serviços de qualidade à população. Além disso, a inclusão desses profissionais proporcionará o suporte necessário para promover uma maior eficiência na promoção da saúde, educação e qualidade de vida, contribuindo para o bem-estar coletivo.

Dessa forma, a criação desses cargos é um passo importante para a melhoria contínua da gestão pública, além de contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e inclusivas.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei para análise desta Casa Legislativa.

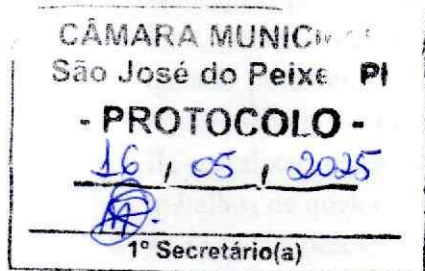
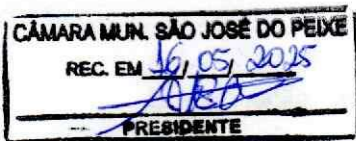
Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 15 de maio de 2025.

CELSO ANTONIO  
MENDES  
COIMBRA:00005897300

Assinado de forma digital por  
CELSO ANTONIO MENDES  
COIMBRA:00005897300  
Dados: 2025.05.15 11:39:14 -03'00'

**Celso Antônio Mendes Coimbra**  
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)





PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 07/2025, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2025.

Dispõe sobre a criação dos cargos de provimento efetivo de médico-veterinário, fonoaudiólogo e psicopedagogo no Município de São José do Peixe (PI).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

### SEÇÃO I – DO CARGO DE MÉDICO-VETERINÁRIO

Art. 1º Fica criado o cargo de médico-veterinário, em cumprimento à Lei Federal n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, o qual passa a integrar a estrutura de cargos providos em carreira da Prefeitura Municipal de São José do Peixe.

Parágrafo único. Ao cargo de médico-veterinário, aplicam-se as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais em Saúde do Município de São José do Peixe, instituído pela Lei Municipal n. 003, de 25 de abril de 2011.

Art. 2º O cargo de médico veterinário é privativo de profissional graduado em curso superior de bacharelado em Medicina Veterinária, proveniente de instituições de ensino públicas ou privadas reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O médico-veterinário deverá apresentar carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí.

Art. 4º O vencimento do cargo de médico-veterinário será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com jornada de trabalho de 30 (trinta horas) semanais e 1 (vaga).

Art. 5º São atividades do médico-veterinário:

- I – atuação no âmbito Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, inspecionando e fiscalizando sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico os matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- II - realizar pesquisas, planejar, dirigir tecnicamente, fomentar, orientar e executar os trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- III - estudar e aplicar medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- IV - avaliar e periciar os animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- V - padronizar e classificar os produtos de origem animal;
- VI - ser responsável pelas fórmulas e pela preparação de rações para animais e sua



**ESTADO DO PIAUÍ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI**

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 [www.saojosedopeixe.pi.gov.br](http://www.saojosedopeixe.pi.gov.br)

fiscalização;

VII - participar dos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

VIII - realizar exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

IX - realizar pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia, bem como à bromatologia animal em especial;

X - defender a fauna, especialmente controlar a exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

XI - estudar e organizar trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

XII - organizar a educação rural relativa à pecuária.

XIII - realizar outras atividades correlatas à função, nos termos da legislação vigente.

## **SEÇÃO II – DO CARGO DE FONOAUDIÓLOGO**

Art. 6º Fica criado o cargo de fonoaudiólogo, em cumprimento à Lei Federal n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981, o qual passa a integrar a estrutura de cargos providos em carreira da Prefeitura Municipal de São José do Peixe.

Parágrafo único. Ao cargo de fonoaudiólogo, aplicam-se as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais em Saúde do Município de São José do Peixe, instituído pela Lei Municipal n. 003, de 25 de abril de 2011.

Art. 7º O cargo de fonoaudiólogo é privativo de profissional graduado em curso superior de bacharelado em Fonoaudiologia, proveniente de diploma expedido por instituições de ensino públicas ou privadas reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 8º O fonoaudiólogo deverá apresentar carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia do Estado do Piauí.

Art. 9º O vencimento do cargo de fonoaudiólogo será de R\$ 4.650,00, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e 1 (uma) vaga.

Art. 10. São atividades do fonoaudiólogo:

I – atuação na rede de saúde do município, desenvolvendo trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;

II - participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;

III - realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;

IV - realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;

V - colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;

VI - projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas;

VIII – dirigir os serviços de fonoaudiologia na rede pública de saúde;

VIII - assessoria a órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia;

IX - participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos



**ESTADO DO PIAUÍ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI**

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 [www.saojosedopeixe.pi.gov.br](http://www.saojosedopeixe.pi.gov.br)

preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;

X - dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição;

XI – realizar outras atividades correlatas à função, nos termos da legislação vigente.

## **SEÇÃO II – DO CARGO DE PSICOPEDAGOGO**

Art. 11. Fica criado o cargo de psicopedagogo, em cumprimento à Lei Federal n. 4.119, de 27 de agosto de 1962, o qual passa a integrar a estrutura de cargos providos em carreira da Prefeitura Municipal de São José do Peixe.

Parágrafo único. Ao cargo de psicopedagogo, aplicam-se as disposições do Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de São José do Peixe, instituído pela Lei Municipal n. 001, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 12. O cargo de psicopedagogo é privativo de profissional graduado em curso superior de bacharelado em Psicologia e detentor de especialização em Psicopedagogia, ambos com diplomas expedidos por instituições de ensino públicas ou privadas reconhecidas pelo Ministério da Educação, em observância às resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 13. O psicopedagogo deverá apresentar carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado do Piauí.

Art. 14. O vencimento do cargo de psicopedagogo será de R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 1 (uma) vaga.

Art. 15. São atividades do psicopedagogo:

I – atuação na rede pública de ensino municipal, intervindo psicopedagogicamente, visando à solução dos problemas de aprendizagem, com enfoque no indivíduo ou na instituição de ensino público ou privado, ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem, conforme a legislação vigente;

II – realizar diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios da Psicopedagogia;

III - utilizar métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - prestar consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - oferecer apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisionar profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - projetar, dirigir ou realizar pesquisas psicopedagógicas;

VIII - realizar outras atividades correlatas à função, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, mediante contrato administrativo, o servidor para ocupar os cargos criados nesta Lei, por tempo determinado, até realização do concurso público.



**ESTADO DO PIAUÍ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI**

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí  
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 [www.saojosedopeixe.pi.gov.br](http://www.saojosedopeixe.pi.gov.br)

Art. 17. Para a realização das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 15 de maio de 2025.

CELSO ANTONIO  
MENDES

COIMBRA:00005897300

Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

Assinado de forma digital por  
CELSO ANTONIO MENDES  
COIMBRA:00005897300

Dados: 2025.05.15 11:39:46 -03'00'



**Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI), o projeto de lei que dispõe sobre a criação dos cargos de provimento efetivo de médico-veterinário, fonoaudiólogo e psicopedagogo no Município de São José do Peixe.

A criação desses cargos visa integrar a administração pública municipal, com o objetivo de garantir à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretária Municipal de Educação a oferta de serviços de qualidade à população. Além disso, a inclusão desses profissionais proporcionará o suporte necessário para promover uma maior eficiência na promoção da saúde, educação e qualidade de vida, contribuindo para o bem-estar coletivo.

Dessa forma, a criação desses cargos é um passo importante para a melhoria contínua da gestão pública, além de contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e inclusivas.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei para análise desta Casa Legislativa.

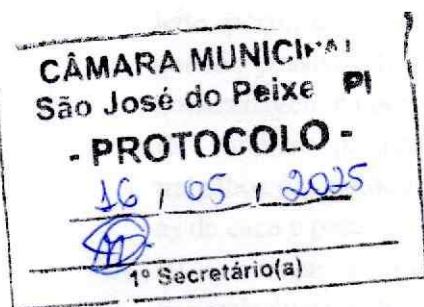
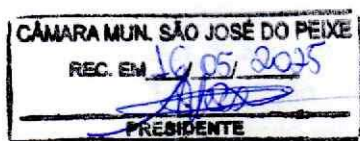
Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 15 de maio de 2025.

CELSO ANTONIO  
MENDES  
COIMBRA:00005897300

Assinado de forma digital por  
CELSO ANTONIO MENDES  
COIMBRA:00005897300  
Dados: 2025.05.15 11:39:14 -03'00'

**Celso Antônio Mendes Coimbra**  
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)





**Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o projeto de lei que estabelece a implantação e implementação da Política Municipal de Educação em Tempo Integral na rede pública de educação do município de São José do Peixe, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar a qualidade do ensino, ampliar as oportunidades de aprendizagem e promover o desenvolvimento integral dos estudantes, além de contribuir para a redução das desigualdades sociais. Nesse sentido, além do aumento da jornada, propõe a oferta de novas atividades formativas e de espaços favoráveis ao desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens.

Ademais, a política de implantação da escola para uma educação em tempo integral contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar, elevando os níveis de aprendizagem. Esse progresso será possível na medida em que for desenvolvido um currículo integrador e emancipatório, que promova o aprofundamento e ampliação dos conhecimentos, tanto em termos de complexidade quanto de abrangência, devendo está relacionados à realidade da comunidade local e articulado à macroestrutura educacional.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei para análise desta Casa Legislativa.

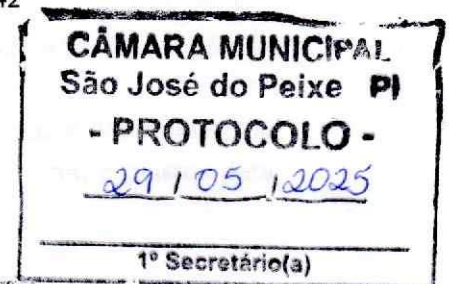
Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 27 de maio de 2025.

CELSO ANTONIO  
MENDES  
COIMBRA:00005897300

Assinado de forma digital por  
CELSO ANTONIO MENDES  
COIMBRA:00005897300  
Dados: 2025.05.28 11:10:42  
-03'00'

**Celso Antônio Mendes Coimbra**  
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)





PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 08 /2025, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2025.

Estabelece a implantação e implementação da Política Municipal de Educação em Tempo Integral na rede pública de educação do município de São José do Peixe (PI), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a implantação e implementação da Política Municipal de Educação em Tempo Integral na rede pública municipal de educação de São José do Peixe (PI), e dá outras providências.

**Parágrafo Único:** A Política Municipal de Educação em Tempo Integral define as diretrizes e as concepções que contemplam os processos e ações que derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

**Art. 2º** A Educação em Tempo Integral visa a qualificação da educação escolar a partir da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas para todos os estudantes da rede pública de ensino, tendo como princípios:

- I** - qualificação do processo de ensino aprendizagem visando a garantia do direito de aprender a ler, escrever e produzir conhecimento;
- II** - ampliação de tempos e oportunidades educacionais, sociais, culturais, tecnológicas, esportivas, de saúde e de lazer, com vistas a aprendizagens significativas que visa a formação humana e integral;
- III** - oferta de educação com qualidades humanísticas, democráticas e inclusiva;
- IV** - a articulação entre a escola e a comunidade assegurando o compromisso coletivo com a construção de um projeto político pedagógico que estimule o respeito aos direitos humanos ao exercício da cidadania e a promoção da igualdade racial e justiça social, além da pesquisa e da tratativa dos problemas concretos vivenciados pela comunidade abrangida por cada unidade educacional como metodologia do conhecimento, promovendo assim, uma educação integral integrada;
- V** - proporcionar atenção e proteção a crianças, adolescentes e jovens;
- VI** - promover a formação continuada, ampliação de espaço de debate, acerca da educação integral em tempo integral para os profissionais da educação que atuam na política municipal de educação integral;
- VII** - construir propostas curriculares e processos educativos de forma coletiva, envolvendo a participação efetiva dos profissionais da educação.

**Art. 3º** São diretrizes da Educação em Tempo Integral:

- I** - a expansão das matrículas e escolas em tempo integral orientada pela concepção da educação integral;
- II** - o currículo da educação em tempo integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

- III** - a superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;
- IV** - a constituição de referencial para a educação em tempo integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;
- V** - a melhoria da infraestrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;
- VI** - a utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do país;
- VII** - o fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;
- VIII** - a participação ativa dos estudantes e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, nas etapas prioritárias municipais, em uma perspectiva de progressiva autonomia;
- IX** - o fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os conselhos de escola, os grêmios escolares, associações e assembleias estudantis, nas etapas prioritárias municipais;
- X** - a construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;
- XI** - a articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes, jovens e adultos;
- XII** - a melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à educação em tempo integral;
- XIII** - o estabelecimento de metas e de estratégias de política educacional, gestão escolar e práticas pedagógicas que promovam a redução de desigualdades étnicoracial, socioeconômica, territorial, de gênero, o público-alvo da Educação Bilíngue de Surdos, o público-alvo da Educação Especial e os jovens que cumprem medidas socioeducativas;
- XIV** - a oferta de matrículas em tempo integral nas modalidades de Educação Especial, Educação Bilíngue de Surdos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, considerando as respectivas diretrizes curriculares e outras normativas;
- XV** - a valorização e inclusão das diretrizes curriculares nacionais para a educação em direitos humanos, para a educação ambiental, para a oferta de educação para jovens e adultos em



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, sempre preconizando a gestão democrática, a participação social e a adoção de ações intersetoriais que atendam às necessidades das realidades diversas das escolas e sistemas de ensino;

**XVI** - participação social dos sujeitos envolvidos de modo a que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação; e

**XVII** - a priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros.

**Art. 4º** A Política Municipal de Educação em Tempo Integral prevê a ampliação gradativa e progressiva para todas as etapas de ensino da educação básica, em todas as unidades escolares sob a responsabilidade da rede pública municipal.

**Art. 5º** A Educação em Tempo Integral na Educação Infantil e no Ensino Fundamental terá a carga horária mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

**Art. 6º** As escolas de educação em tempo integral devem revisar e adequar os seus Regimentos Internos e Projetos Políticos Pedagógicos, segundo concepção e princípios da Proposta Curricular da Educação Integral, conforme o artigo 2º desta lei, considerando também:

**I** - apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

**II** - explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

**III** - fundamentar a concepção de Proposta Curricular para a Educação Integral nesta escola, a articulação das áreas do conhecimento, da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada;

**IV** - descrever as diversas metodologias a serem utilizadas pela escola;

**V** - especificar os processos gerais da escola, tais como: matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, organização do trabalho pedagógico, processo de avaliação da aprendizagem, proposta pedagógica, registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

**Art 7º** A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver, de forma coletiva, Proposta Pedagógica de Educação em Tempo Integral, enquanto referência para as diferentes etapas de ensino, o qual dará base para reelaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Educação deverá instituir Equipe Técnica e/ou Comissão de Elaboração/Revisão e sistematização da Política Municipal de Educação em Tempo Integral.

**Parágrafo Único.** O Projeto Político Pedagógico e demais atos normativos da Educação em Tempo Integral ao qual se refere o artigo 6º deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de



Educação.

**Art. 9º** Cabe ao Poder Público Municipal a instituição e manutenção de Política Educacional, por meio da efetivação e das bases legais.

**Art. 10.** Compete à Secretaria Municipal de Educação:

**I** - orientar e acompanhar, o processo da implantação e implementação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

**II** - proporcionar formação continuada aos profissionais de educação envolvidos na Política de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

**III** - orientar as escolas na efetivação e desenvolvimento da Política da Educação Integral;

**IV** - ampliar o quadro de profissionais quando necessário, visando atender as demandas apresentadas nos processos de implantação e implementação da política de educação integral.

**Art. 11.** Compete às escolas públicas municipais:

**I** - adequar seus regimentos internos e a proposta pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

**II** - ter Projeto Político Pedagógico, embasado nas concepções que fundamentam a proposta de educação em tempo integral;

**III** - desenvolver a Proposta Curricular em consonância com os documentos indicados pela Secretaria Municipal de Educação, a saber: documento curricular referencial do município de São José do Peixe, documento orientador da educação integral, pareceres e resoluções emitidas pelo Conselho Municipal de Educação, portarias emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, dentre outros instrumentos orientadores;

**IV** - desenvolver permanente articulação entre escola, comunidade e todo o seu território;

**V** - cumprir a carga horária disposta no artigo 5º desta Lei.

**Art. 12.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e pela Equipe Técnica de Implementação da Política de Educação em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de São José do Peixe (PI).

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 27 de maio de 2025.

**CELSO ANTONIO  
MENDES**

**COIMBRA:00005897300**

Assinado de forma digital por

CELSO ANTONIO MENDES

COIMBRA:00005897300

Dados: 2025.05.28 11:11:10 -03'00'

**Celso Antônio Mendes Coimbra**  
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



## SENHORAS E SENHORES VEREADORES

O Vereador que abaixo subscreve, vem nos termos regimentais, apresentar para apreciação do Colendo Plenário, o seguinte:

### PROJETO INDICATIVO/SUGESTÃO

Que o Executivo Municipal, através do setor competente, estude a viabilidade da criação de Lei Municipal que proíba a realização de eventos festivos durante a Semana Santa, no âmbito territorial do Município de São José do Peixe- PI.

#### Justificativa:

A Semana Santa é um período de grande importância para a comunidade católica, sendo um momento de reflexão, oração e celebração dos principais eventos da fé cristã, como a Paixão, Morte e Ressurreição de Jesus Cristo. A tradição e os rituais associados a essa época são fundamentais para a vivência religiosa dos fiéis, proporcionando um espaço de espiritualidade e conexão com os valores cristãos.

Nos últimos anos, temos observado um aumento na realização de eventos festivos e comerciais durante a Semana Santa, o que tem gerado desconforto entre os membros da Igreja Católica e comprometido a atmosfera de respeito e contemplação que deveria permear este período. A realização de festas, shows e outras atividades que promovem a agitação contrasta com a proposta de introspecção e reverência que a Semana Santa demanda.

Diante desse contexto, é primordial que o Poder Público atenda à demanda da comunidade católica do município, criando uma legislação que proíba a realização de eventos festivos durante a Semana Santa. Tal medida visa preservar a importância religiosa dessa época, respeitando a cultura e a tradição dos fiéis, além de promover um ambiente propício para as celebrações religiosas.

#### Objetivo:

O objetivo deste projeto de lei é garantir que a Semana Santa seja respeitada como um período de reflexão e devoção, proibindo atividades festivas que possam desvirtuar o verdadeiro sentido dessa data. A criação desta lei busca:

1. **Preservar a Tradição Religiosa:** Garantir que os católicos possam viver esse período de forma adequada, sem interferências que possam comprometer suas práticas religiosas.



**ESTADO DO PIAUI**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**  
**Gabinete do Vereador – Augusto Felix da Silva Neto**



2. **Promover o Respeito às Crenças:** Reforçar a importância do respeito às diferentes manifestações de fé presentes em nosso município, reconhecendo a Semana Santa como um momento sagrado para muitos.

3. **Fomentar a Conscientização:** Estimular a população a refletir sobre a importância da Semana Santa e a vivência dos valores cristãos, promovendo um entendimento mais profundo das tradições religiosas.

**Conclusão:**

A proposta de criação de uma lei municipal que proíba a realização de eventos festivos durante a Semana Santa é uma medida que visa não apenas respeitar a tradição e os valores da comunidade católica, mas também promover um ambiente de paz e reflexão que é essencial neste período tão significativo. A Semana Santa é um momento de profundo significado espiritual, e a preservação desse espaço sagrado é fundamental para a vivência da fé de muitos cidadãos.

Com a implementação desta lei, estaremos reforçando nosso compromisso com a diversidade religiosa e a promoção de um espaço de respeito e acolhimento para todos. É uma oportunidade para que o município se posicione como um defensor dos direitos dos grupos religiosos, garantindo que suas práticas e tradições possam ser vividas plenamente, sem a interferência de festividades que possam desvirtuar seu propósito.

Portanto, solicito a todos os colegas vereadores o apoio necessário para a aprovação deste projeto, que atenderá a uma demanda legítima da comunidade católica e contribuirá para a construção de uma sociedade mais respeitosa e harmoniosa. Que possamos, juntos, valorizar e proteger as tradições que fazem parte da identidade cultural e religiosa de nosso município.

São José do Peixe – PI, 24 de abril de 2025

*AUGUSTO FELIX DA SILVA NETO*

**AUGUSTO FELIX DA SILVA NETO**

Vereador da Câmara Municipal de São José do Peixe – PI

CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE  
 REC. EM 25/04/2025  
*[Assinatura]*  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL  
 São José do Peixe  
 - PROTOCOLO -  
 25/04/2025  
*[Assinatura]*  
 1º Secretário(a)

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado
<input type="checkbox"/> Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/> Rejeitado
<u>08</u> Votos a favor
___ Votos contra
___ Votos em branco
___ Votos nulos
___ Abstenções
09, 05, 2025 <i>[Assinatura]</i>

CNPJ Nº 05.020.967/0001-59

Rua Aureliano da Fonseca, S/N – Centro Fone (089) 3554-1163  
 São José do Peixe – PI. CEP: 64.555-000



Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

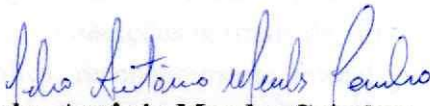
Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e regulamentação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e do Fundo Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil de São José do Peixe.

O presente projeto de lei visa regulamentar e criar, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, que tem como principal objetivo fortalecer a estrutura de gestão de desastres e emergências no município, garantindo uma resposta rápida, eficiente e coordenada em situações de risco, como desastres naturais, acidentes e outras adversidades que possam afetar a segurança e o bem-estar da população.


Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa.


Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 25 de abril de 2025.

  
**Celso Antônio Mendes Coimbra**  
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<u>08</u>	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
09 / 05 / 2025	
	1º Secretário

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>São José do Peixe - PI</b>
<b>- PROTOCOLO -</b> 30 / 04 / 2025
 1º Secretário(a)



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 05/2025, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.**

Dispõe sobre a criação e regulamentação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de São José do Peixe (COMPDECSJP) e do Fundo Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil de São José do Peixe (FMEPDCSJP) e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**, estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei cria e regulamenta a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de São José do Peixe (COMPDECSJP), vinculada à Administração Pública da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, a qual será responsável pela coordenação, planejamento, execução e supervisão das ações de proteção e defesa civil no Município de São José do Peixe (PI).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Proteção e Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistência e reconstrução, voltadas a evitar ou minimizar os efeitos de desastres, preservar a integridade da população e restabelecer a normalidade social.

II – Desastre: evento adverso, de origem natural ou causado pelo homem, que atinge um ecossistema vulnerável, resultando em danos humanos, materiais ou ambientais e ocasionando prejuízos econômicos e sociais.

III – Situação de Emergência: reconhecimento formal, por parte do poder público, de uma situação anormal provocada por desastre, cujos danos podem ser superados pela comunidade afetada, com o restabelecimento das condições normais de vida.

IV – Estado de Calamidade Pública: reconhecimento formal, por parte do poder público, de uma situação excepcional, provocada por desastre, que causa danos graves à comunidade afetada, comprometendo a segurança, a saúde ou a vida de seus membros.

**Art. 3º** São atividades da COMPDECSJP:

I – coordenar e executar as ações de Proteção e Defesa Civil;

II – manter atualizadas e acessíveis as informações relativas à Proteção e Defesa Civil;

III – elaborar e implementar planos, programas e projetos na área de Proteção e Defesa Civil;

IV – elaborar o Plano de Ação Anual, contemplando as ações em períodos de normalidade e em situações emergenciais, assegurando a inclusão de recursos no Orçamento Municipal;

V – prever recursos orçamentários próprios para ações assistenciais, de recuperação e prevenção, como contrapartida às transferências da União, conforme a legislação vigente;

VI – capacitar recursos humanos para atuação em Proteção e Defesa Civil;

VII – manter o órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) informado sobre desastres e ações realizadas;

VIII – propor à autoridade competente a decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, conforme os critérios do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC);



**ESTADO DO PIAUÍ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI**

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 [www.saojosedopeixe.pi.gov.br](http://www.saojosedopeixe.pi.gov.br)

- IX – executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;
- X – implementar ações estruturais e não estruturais de prevenção e resposta a desastres;
- XI – promover campanhas educativas e de mobilização pública por meio da mídia local, visando estimular o engajamento da população em ações de Defesa Civil;
- XII – monitorar alertas emitidos por órgãos especializados e executar os planos operacionais oportunamente;
- XIII – comunicar aos órgãos competentes sempre que houver risco à população devido à produção, manuseio ou transporte de produtos perigosos;
- XIV – implantar programas de capacitação para voluntários;
- XV – criar e manter atualizado o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos disponíveis para uso em situações de emergência;
- XVI – estabelecer parcerias de cooperação com outros municípios;
- XVII – promover a mobilização comunitária para implantação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC) nos bairros e distritos;
- XVIII – implantar banco de dados e elaborar mapas temáticos de ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres.

**Art. 4º** A estrutura da COMPDECSJP será composta por:

- I – Coordenador(a);
- II – Secretaria (Apoio Administrativo);
- III – Setor Técnico-Operativo (Seção de Minimização de Desastres);
- IV – Setor de Operações.

Parágrafo único. O(a) coordenador(a) e os demais membros da COMPDECSJP serão designados por meio de Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** Compete ao(à) coordenador(a) da COMPDECSJP:

- I – convocar e presidir reuniões da Coordenadoria;
- II – representar a entidade junto a órgãos governamentais e não-governamentais;
- III – propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal o plano de trabalho da COMPDECSJP;
- IV – participar das votações e homologar as deliberações aprovadas;
- V – resolver os casos omissos e praticar atos necessários ao pleno funcionamento da entidade;
- VI – propor, em reunião, os planos orçamentários, obras, serviços e outras despesas compatíveis com a finalidade da COMPDECSJP.

Parágrafo único. O(a) coordenador(a) poderá delegar atribuições aos membros do Comitê de Crise, quando instituído, para assegurar a efetividade das ações da Coordenadoria, observadas as disposições legais.

**Art. 6º** Compete à Secretaria (Apoio Administrativo):

- I – manter atualizado o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos disponíveis;
- II – secretariar e prestar apoio às reuniões do Comitê de Crise.

**Art. 7º** Compete ao Setor Técnico (Seção de Minimização de Desastres):

- I – desenvolver banco de dados e mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos;
- II – implantar programas de capacitação para voluntários da COMPDECSJP;



III – promover campanhas públicas e educativas voltadas à população, por meio da mídia local;

IV – monitorar alertas de risco e executar planos operacionais adequados.

**Art. 8º** Compete ao Setor de Operações:

I – implementar ações estruturais e não estruturais conforme o plano de resposta;

II – executar a logística de suprimentos em situações de desastres.

**Art. 9º** O Comitê de Crise poderá ser constituído, de forma excepcional, em caso de desastres, por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a seguinte composição:

I – Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

III – Secretário Municipal de Assistência Social;

IV – Secretário Municipal de Saúde;

V – Secretário Municipal de Agricultura;

VI – Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os representantes designados para atuar no Comitê de Crise Municipal, durante as ações emergenciais, exercerão essas funções sem prejuízo das atribuições dos cargos que ocupam, e não terão direito a qualquer gratificação ou remuneração especial, exceto quando em viagem a serviço para fora da sede do Município, sendo exclusivamente reembolsados das despesas comprovadas com estadia, alimentação e transporte.

**Art. 10.** A COMPDECSJP manterá estreito intercâmbio com os órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

**Art. 11.** Fica criado o Fundo Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil de São José do Peixe (FMEPDCSJP), destinado a custear:

I – despesas com diárias e transporte;

II – aquisição de materiais de consumo;

III – contratação de serviços de terceiros;

IV – aquisição de bens permanentes e equipamentos.

**Art. 12.** A prestação de contas dos recursos do FMEPDCSJP será feita mediante apresentação de fatura, nota fiscal, balancete e demais documentos comprobatórios.

**Art. 13.** Poderá ser instituída, no âmbito da COMPDECSJP, Unidade Gestora Orçamentária que fará uso do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil e seus recursos oriundos do Governo Federal.

**Art. 14.** Compete ao titular da conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil:

I – solicitar abertura de conta junto ao Banco do Brasil e firmar contrato para operação do cartão;

II – gerenciar os gastos realizados com o cartão, conforme a legislação vigente;



**ESTADO DO PIAUÍ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI**

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 [www.saojosedopeixe.pi.gov.br](http://www.saojosedopeixe.pi.gov.br)

III – Inscrever a COMPDECSJP no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), se necessário, vinculado ao CNPJ do Município de São José do Peixe;

IV – indicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal os responsáveis pela utilização do cartão;

V – prestar contas ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), respondendo judicial e extrajudicialmente pelos recursos utilizados.

**Art. 15.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, as atribuições e competências da COMPDECSJP e realizar eventuais alterações na sua estrutura, respeitadas as normas da estrutura administrativa municipal.

**Art. 16.** A Secretaria Municipal de Educação poderá incluir, nos currículos da rede municipal de ensino, noções gerais sobre procedimentos de proteção e defesa civil.

**Art. 17.** Aplicar-se-ão ao FMEPDCSJP as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e outros órgãos de controle.

**Art. 18.** As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 25 de abril de 2025.

  
**Celso Antônio Mendes Coimbra**

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



**Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da taxa de outorga onerosa do direito de construir no Município de São José do Peixe, referente ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com fundamento na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

A proposta tem como objetivo fomentar políticas públicas de habitação de interesse social, por meio da concessão de incentivos fiscais aos beneficiários de programas habitacionais voltados à população de baixa renda. A medida visa garantir maior viabilidade e efetividade na implementação de unidades habitacionais no âmbito do PMCMV, assegurando dignidade e acesso à moradia adequada às famílias contempladas.

Além disso, a isenção das referidas obrigações tributárias representa importante instrumento de justiça social e contribui para a consolidação do direito fundamental à moradia, previsto na Constituição Federal.

Diante da relevância do tema e da urgência que o assunto requer, solicitamos a tramitação em regime de urgência, nos termos regimentais, para que a proposição possa ser apreciada e aprovada com a brevidade que o interesse público demanda.

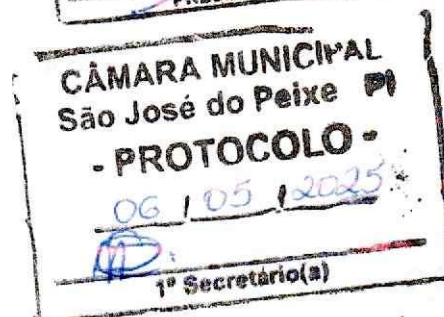
Na certeza da costumeira atenção dispensada por Vossa Excelência e pelos demais membros dessa Casa Legislativa, renovo votos de elevada consideração e apreço.

Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 5 de maio de 2025.

  
**Celso Antônio Mendes Coimbra**  
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<u>08</u>	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
<u>05 / 05 / 2025</u>	





PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 06/2025, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2025.

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da taxa de outorga onerosa do direito de construir no município de São José do Peixe, referente ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com base na Lei Federal n. 14.620, de 13 de julho de 2023, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**, estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da taxa de outorga onerosa do direito de construir o imóvel adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), ou aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social (HIS), nos termos da Lei Federal n. 14.620, de 13 de julho de 2023.  
Parágrafo único. A isenção de pagamento prevista no *caput* deste artigo também se aplica a todas as transferências de titularidade de bens imóveis e direitos reais realizadas pelo empreendedor para aquisição de glebas e/ou lotes, bem como à transferência das unidades imobiliárias aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**Art. 2º** A isenção prevista nesta Lei aplica-se ao beneficiário que atenda às seguintes condições:

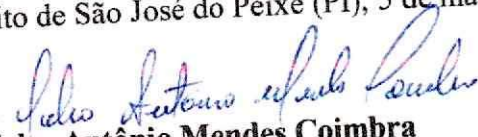
I – possuir renda familiar de 0 (zero) a 5 (cinco) salários mínimos;

II – não possuir outro imóvel no município de São José do Peixe (PI).

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo terá eficácia e validade plenas enquanto estiver vigente o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), ou outro que o substitua, desde que com a mesma configuração e destinação.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 5 de maio de 2025.

  
**Celso Antônio Mendes Coimbra**  
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)